

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030029-08.2014.404.0000/RS

RELATOR : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : FELIPE PEGORARO FEIJÓ
PROCURADOR : RAFAEL DA SILVA VICTORINO
AGRAVADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu pedido liminar para suspender a tramitação do Processo Disciplinar nº 55/2012, instaurado pela Subseção de Gravataí-RS.

Em suas razões, a agravante defendeu em suma que *É do Tribunal de Ética e Disciplina (da OAB) a competência para instaurar processo disciplinar e julgar infrações cometidas por Procurador Federal em razão de atos praticados no exercício de suas funções*. Nesses termos, requereu a antecipação da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

A decisão agravada (evento 3 dos autos originários) foi proferida nos seguintes termos:

DECISÃO (liminar/antecipação da tutela)

Trata-se de ação ordinária movida por FELIPE PEGORARO FEIJÓ e pela UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da tramitação do Processo Disciplinar nº 55/2012, instaurado pela Subseção de Gravataí-RS.

A parte autora narra que o autor Felipe é Procurador Federal, com lotação e exercício na Procuradoria Seccional Federal de Canoas. Diz que, em razão de representação efetuada pelo advogado Jorge Vidal dos Santos, a ré entendeu pela abertura de processo administrativo disciplinar contra o autor Felipe, sob o argumento de que este teria retido os autos do Processo Judicial nº 10600074565 por mais de seis meses, causando prejuízos ao cliente do advogado. Alega que o agir do Procurador Federal ocorreu no exercício de suas funções, o que acarreta a inviabilidade de subsistência do processo ético-disciplinar perante a OAB/RS. Junta documentos (evento 1).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A lide se resume na discussão acerca da competência da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/RS para instaurar processo disciplinar e julgar infrações cometidas por Advogado Público.

A parte autora entende que a competência exclusiva da Corregedoria da AGU a apuração de irregularidade funcional, com base no art. 5º da LC nº 73/93, bem como no art. 75 da MP nº 2.229-43/2001 e art. 11, § 2º e inciso VI, da Lei nº 10.480/2002.

No caso dos autos, há o entendimento por parte da demandada que o ato tido como supostamente ofensivo, que teria sido praticado pelo Procurador Federal no exercício de suas funções públicas, está sujeito à fiscalização ética-disciplinar Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS (evento 1, procdm2, p. 76).

O artigo 75 da MP nº 2.229-43/2001, assim estabelece:

Art. 75. Os membros da Advocacia-Geral da União, como os integrantes da Carreira de Procurador Federal e de órgãos jurídicos vinculados à Instituição em geral, respondem, na apuração de falta funcional praticada no exercício de suas atribuições específicas, institucionais e legais, exclusivamente perante a Advocacia-Geral da União, e sob as normas, inclusive disciplinares, da Lei Orgânica da Instituição e dos atos legislativos que, no particular, a complementem.

§ 1º A apuração das faltas funcionais objeto do caput, no que concerne aos membros da Instituição, incumbe à Corregedoria-Geral da Advocacia da União, observada, a cada caso, a atribuição privativamente deferida ao Advogado-Geral da União pelo inciso XV do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 2º A apuração de falta funcional imputada a Procurador Federal, ou a integrante de órgão jurídico vinculado à Instituição em geral, incumbe ao Procurador-Geral, ou Chefe do Departamento Jurídico respectivo, o qual, logo que ultimados os trabalhos, deve submetê-los ao conhecimento do Advogado-Geral da União.

§ 3º O Advogado-Geral da União disporá, em ato próprio e nos termos do § 3º do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, sobre a aplicação deste artigo.

Os integrantes das carreiras de Procurador Federal estão sujeitos à fiscalização e ao controle da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 73/93, in verbis:

Art. 5º - A Corregedoria-Geral da Advocacia da União tem como atribuições:

I - fiscalizar as atividades funcionais dos Membros da Advocacia-Geral da União;

II - promover correição nos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União, visando à verificação da regularidade e eficácia dos serviços, e à proposição de medidas, bem como à sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento;

III - apreciar as representações relativas à atuação dos Membros da Advocacia-Geral da União;

IV - coordenar o estágio confirmatório dos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União;

V - emitir parecer sobre o desempenho dos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos ao estágio confirmatório, opinando, fundamentadamente, por sua confirmação no cargo ou exoneração;

VI - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos contra os Membros da Advocacia-Geral da União.

A Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, estabelece como competência do Procurador-Geral Federal a instauração de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares contra membros da Carreira de Procurador Federal:

Art. 11. É criado, na Procuradoria-Geral Federal, o cargo de Procurador-Geral Federal, de Natureza Especial, privativo de Bacharel em Direito de elevado saber jurídico e reconhecida idoneidade.

(...)

§ 2o Compete ao Procurador-Geral Federal: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

VI - instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra membros da Carreira de Procurador Federal, julgar os respectivos processos e aplicar as correspondentes penalidades; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

Assim, concluo que o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS não tem poderes para instaurar processo disciplinar e julgar infrações cometidas por Procurador Federal em razão de atos praticados no exercício de suas funções.

Nesse sentido, segue o precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. SUPOSTA INFRAÇÃO COMETIDA POR ADVOGADO PÚBLICO. OAB. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. 1- Não cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB julgar suposta infração cometida por Procurador da Fazenda Nacional no exercício de suas funções públicas, especialmente considerando o art. 5º da LC 73/93 e o art. 75 da MP 2.229-43/2001, de modo que se mostra impositivo o arquivamento do processo administrativo. 2- Na hipótese dos autos, permitir que a mesma conduta seja submetida à apreciação da Corregedoria-Geral da Advocacia da União e do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB implica em possibilitar que este usurpe competência daquela, bem como que haja julgamentos contraditórios por parte dos aludidos órgãos. (TRF4, APELREEX 5002576-92.2011.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 23/09/2013)

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar à parte ré que proceda à imediata suspensão da tramitação do Processo Disciplinar nº 55/2012.

Intimem-se as partes, sendo a OAB/RS com urgência.

Sem prejuízo, cite-se a demandada.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2014.

Em que pesem as alegações da recorrente, não há, nos presentes autos, fundamentos que autorizem a reforma dessa decisão, motivo pelo qual a mantenho pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, o juízo de origem está próximo das partes, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, não existindo nos autos situação que justifique alteração do que foi decidido.

Ademais, o requisito do *periculum in mora* pressupõe o efetivo risco de dano irreparável ou de difícil reparação para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o temor de lesão ao direito postulado ser evidente, concreto. A mera possibilidade de eventual prejuízo, futuro e incerto, como no caso concreto, não enseja a antecipação da tutela jurisdicional.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se as partes, sendo a parte agravada para resposta. Após voltem conclusos.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2014.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7226673v4** e, se solicitado, do código CRC **879D405F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 03/01/2015 20:34